

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

A circunstância de não ter sido colocado por nomeação definitiva não dá ao notário interinamente provido em lugar de 2.ª classe o direito de advogar.

O dr. Manuel Pinto Ferreira foi provido pela 1.ª vez, como notário, em Terras do Bouro, lugar de 3.ª classe, de que tomou posse em 19 de Fevereiro de 1934; e, por despacho de 13 de Janeiro de 1956, foi nomeado interinamente para o lugar de notário em Vila Nova de Famalicão, que é de 2.ª classe, em comarca de 2.ª classe, e de que tomou posse em 24 daquele mês.

Põe-se a questão seguinte: Pode advogar, a despeito da disposição proibitiva do corpo do art. 60 e n. 3.º da lei 2.049, de 6-8-1951, pelo facto de estar provido neste último lugar interinamente, e não definitivamente?

Entendo que não.

A mencionada disposição legal determina que o exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível: n. 3.º — Com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º.

Ora, desde que a incompatibilidade resulta, como não podia deixar de ser, do exercício do cargo, tenho por certo que ela se verifica, seja o provimento do cargo a título definitivo ou provisório, i. e., interinamente.

A razão é a mesma, pois em nada o exercício da função se diferencia pela circunstância de o provimento ser definitivo ou com carácter de interinidade.

E, no caso sujeito, certo é que não aproveita ao sr. dr. Pinto Ferreira qualquer das excepções consignadas nos nn. 1.º a 4.º do cit. § 2.º do art. 60 da lei 2.049, visto ser de 2.ª classe o lugar onde se acha provido, servindo em comarca de 2.ª.

Sou, pelo exposto, de parecer que, enquanto se mantiver no exercício do cargo de notário em lugar de 2.ª ou 1.ª classe, ao sr. dr. Manuel Pinto Ferreira está legalmente vedado o exercício da advocacia. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 19-12-1956**

A natureza de provisória ou interina não exclui das incompatibilidades legais a colocação do conservador do registo civil provido em lugar de 1.ª classe.

O dr. Ernesto Domingos de Andrade, advogado inscrito nesta Ordem, foi provido em 1.ª nomeação para o lugar de conservador efectivo

do Registo Civil do Barreiro, por despacho de 11 de Abril de 1940, tomando posse em 29 de Maio seguinte. O lugar pertencia e pertence à 2.ª classe e a sede da comarca (Montijo) era, ao tempo, de 3.ª classe, sendo actualmente de 2.ª.

Assim, podia advogar, por beneficiar da excepção constante do n. 8.º, *in fine*, do art. 761 do E.J. aprovado pelo dec. 15.344, de 10-4-1928, com a alteração introduzida pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, visto ter sido provido posteriormente a este último diploma em lugar de sede de comarca de 3.ª classe.

Sucede, porém, que, desde 1 de Março do corrente ano de 1956, o dr. Ernesto de Andrade passou a exercer, interinamente, aquelas funções na Conservatória de Setúbal, i. e., em lugar de 1.ª classe, em comarca de 1.ª classe.

Ora, o art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951, determina que o exercício do cargo de conservador é incompatível com o exercício da advocacia, excepto quando provido em lugar de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da comarca, quando provido em lugar de 2.ª classe servindo em comarca de 3.ª classe, quando pudesse advogar à data da publicação da mesma lei, ou quando já provido em lugar de 1.ª ou 2.ª classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.

De nenhuma destas excepções, como se vê, beneficia o sr. advogado em referência; e tanto basta para que, enquanto estiver exercendo as funções de conservador do Registo Civil em Setúbal, não possa advogar, visto a tanto se opor a disposição, já citada, da lei 2.049, em correspondência com a regra contida no art. 562-8.º do E.J. vigente.

Nem se diga que esse exercício é a título provisório ou interino, por isso que, consoante tive ocasião de escrever no parecer emitido no processo E/346, aprovado por este Conselho Geral, em sessão de 5 do corrente mês (¹), a mencionada disposição do art. 60 da lei 2.049 determina que o exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível: n. 3.º — Com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º.

Assim, desde que a incompatibilidade resulta, como não podia deixar de ser, do exercício do cargo, tenho por certo que ela se verifica, seja o provimento do cargo a título definitivo ou provisório, i. e., interinamente.

A razão é a mesma, pois em nada o exercício da função se diferencia pela circunstância de o provimento ser definitivo ou com carácter de interinidade.

Sou, pelo exposto, de parecer que, enquanto se mantiver no exercício do cargo de conservador do Registo Civil de Setúbal, ao dr. Ernesto Domingos de Andrade é vedado o exercício da advocacia. — *Alvaro do Amaral Barata.*

(¹) No presente número, p. 391.